

**TC 033.405/2015-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana - PB.

**Responsável:** Jurandy Araújo da Silva (CPF: 788.741.654-04)

**Interessado:** Ministério do Turismo (vinculador) ()

### **DESPACHO**

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana-PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 737995/2010 - Siconv 737995 (peça 2, p. 36-55), firmado com o MTur, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festejos Juninos - Festa dos Redeiros”, em razão de irregularidades na execução financeira.

2. A unidade técnica ao analisar o feito, assim se pronunciou (peça 8):  
“15. Observa-se que, após o ingresso da TCE nesta Corte, foi comunicada pelo MTur a celebração de um termo de parcelamento com o conveniente para que fosse feito o ressarcimento do débito, representado pela totalidade dos recursos repassados (R\$ 100.000,00), diante da impugnação de todas as despesas.  
16. Foi atestado pelo concedente o devido ressarcimento do montante glosado, tendo sido comprovada a suficiência dos valores recolhidos, conforme demonstrativo de débito (peça 7), ensejando a aprovação da prestação de contas com ressalvas do Convênio 737995/2010.  
17. Considerando o afastamento do débito, constata-se que não há mais pressuposto para instauração de tomada de contas de contas especial, nos termos do art. 5º da IN-TCU 71/2012”.
3. Concluiu a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peças 8 a 10).
4. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma (peça 11):  
“9. Nada obstante a ausência de débito, cumpre ressaltar que a jurisprudência majoritária dessa Corte de Contas tem considerado a contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, quando não apresentado contrato de exclusividade firmado entre ela e os artistas capaz de caracterizar a inviabilidade de competição [o que afronta o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.443/1992], vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, é o Acórdão 2.013/2017-2ª Câmara”.
5. O **Parquet** finalizou seu pronunciamento no sentido de que seja chamado em audiência o responsável.

Ante o exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público, determino que seja ouvido em audiência o Sr. Jurandy Araújo da Silva quanto à contratação direta da empresa Badalo Produções e Eventos (Wadi de Andrade Barros - ME) para intermediação de apresentações musicais, indevidamente fundamentada em inexigibilidade decorrente de carta de exclusividade sem os requisitos para tanto, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Brasília, 26 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator